SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2779357 - RJ(2024/0403686-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS
ADVOGADO	:	NEY JOSE CAMPOS - MG044243
AGRAVADO	:	J B P DE L (MENOR)
REPR. POR	:	M A V P
ADVOGADOS	:	JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES - RJ071545 JÉSSICA CRAVO BARROSO CALIMAN SÓRIO - RJ196292

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE EM AUTOGESTÃO. COPARTICIPAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e por inadequação da via especial para apreciação de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

2. A controvérsia decorre de ação de obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença, buscando-se limitar a coparticipação de terapias de pessoa com TEA ao regime do PAE.

3. A Corte de origem, em agravo de instrumento, manteve a coparticipação de 11% prevista no PAE, rechaçou a migração das terapias para o regulamento comum com coparticipação de 39% e julgou desprovido o recurso, por caracterizar burla à coisa julgada e indevida invocação da RN n. 539/2022 da ANS para agravar o beneficiário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 421 do CC pela desconsideração da liberdade contratual e do regime de coparticipação previsto em regulamento e acordo coletivo; (ii) saber se a cobrança de coparticipação no "Pequeno Risco" caracteriza exercício regular de direito, à luz do art. 188 do CC; (iii) saber se houve afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal pelo afastamento de cláusula do acordo coletivo; (iv) saber se se aplica a Resolução n. 539/2022 e a Resolução n. 566/2022 da ANS para enquadrar as terapias no "Pequeno Risco" fora de internação; e (v) saber se há divergência jurisprudencial suficiente para reformar o acórdão.

Documento eletrônico VDA54870651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:52:57
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 200ff9ea-7140-41a6-a99c-a6f21f964120

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 283 do STF, pois o recurso especial não impugnou o fundamento autônomo do acórdão relativo à tentativa de burla à coisa julgada, suficiente para manter o julgado.

6. Incide a Súmula n. 5 do STJ, porque a pretensão demanda revisão de cláusulas contratuais e de regulamentos internos do plano para substituir o custeio pelo PAE pelo "Pequeno Risco".

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a conclusão pretendida exigiria reexame do acervo fático-probatório acerca do enquadramento das terapias e da alteração regulatória.

8. Não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, interpretar atos normativos secundários da ANS, conforme precedentes.

9. Em recurso especial é incabível o exame de ofensa direta a dispositivo constitucional, como o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 283 do STF quando o recurso especial não enfrenta fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido. 2. Incide a Súmula n. 5 do STJ se a pretensão recursal pressupõe revisar cláusulas contratuais. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese demanda reexame do conjunto fático-probatório, inclusive quanto ao enquadramento regulatório de terapias. 4. Alegação de violação de resoluções da ANS não é passível de interpretação em recurso especial. 5. A alegada ofensa a dispositivo constitucional não se examina em recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 188 e 421; CF, art. 7º, XXVI; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 993.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019; STJ, AREsp n. 2.719.501/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025; STF, Súmula n. 283; STJ, Súmulas n. 5 e 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA54870651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:52:57
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 200ff9ea-7140-41a6-a99c-a6f21f964120

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54870651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:52:57
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 200ff9ea-7140-41a6-a99c-a6f21f964120

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2779357 - RJ (2024/0403686-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS
ADVOGADO	:	NEY JOSE CAMPOS - MG044243
AGRAVADO	:	J B P DE L (MENOR)
REPR. POR	:	M A V P
ADVOGADOS	:	JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES - RJ071545 JÉSSICA CRAVO BARROSO CALIMAN SÓRIO - RJ196292

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE EM AUTOGESTÃO. COPARTICIPAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e por inadequação da via especial para apreciação de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

2. A controvérsia decorre de ação de obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença, buscando-se limitar a coparticipação de terapias de pessoa com TEA ao regime do PAE.

3. A Corte de origem, em agravo de instrumento, manteve a coparticipação de 11% prevista no PAE, rechaçou a migração das terapias para o regulamento comum com coparticipação de 39% e julgou desprovido o recurso, por caracterizar burla à coisa julgada e indevida invocação da RN n. 539/2022 da ANS para agravar o beneficiário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 421 do CC pela desconsideração da liberdade contratual e do regime de coparticipação previsto em regulamento e acordo coletivo; (ii) saber se a cobrança de coparticipação no "Pequeno Risco" caracteriza exercício regular de direito, à luz do art. 188 do CC;

Documento eletrônico VDA53089317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/12/2025 17:35:46
Código de Controle do Documento: 2a42adfa-e174-4d93-b4c4-10187ac803a8

(iii) saber se houve afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal pelo afastamento de cláusula do acordo coletivo; (iv) saber se se aplica a Resolução n. 539 /2022 e a Resolução n. 566/2022 da ANS para enquadrar as terapias no "Pequeno Risco" fora de internação; e (v) saber se há divergência jurisprudencial suficiente para reformar o acórdão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 283 do STF, pois o recurso especial não impugnou o fundamento autônomo do acórdão relativo à tentativa de burla à coisa julgada, suficiente para manter o julgado.

6. Incide a Súmula n. 5 do STJ, porque a pretensão demanda revisão de cláusulas contratuais e de regulamentos internos do plano para substituir o custeio pelo PAE pelo "Pequeno Risco".

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a conclusão pretendida exigiria reexame do acervo fático-probatório acerca do enquadramento das terapias e da alteração regulatória.

8. Não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, interpretar atos normativos secundários da ANS, conforme precedentes.

9. Em recurso especial é incabível o exame de ofensa direta a dispositivo constitucional, como o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 283 do STF quando o recurso especial não enfrenta fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido. 2. Incide a Súmula n. 5 do STJ se a pretensão recursal pressupõe revisar cláusulas contratuais. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese demanda reexame do conjunto fático-probatório, inclusive quanto ao enquadramento regulatório de terapias. 4. Alegação de violação de resoluções da ANS não é passível de interpretação em recurso especial. 5. A alegada ofensa a dispositivo constitucional não se examina em recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 188 e 421; CF, art. 7º, XXVI; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 993.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019; STJ, AREsp n. 2.719.501/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025; STF, Súmula n. 283; STJ, Súmulas n. 5 e 7.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA53089317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/12/2025 17:35:46
Código de Controle do Documento: 2a42adfa-e174-4d93-b4c4-10187ac803a8

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO PETROBRAS DE SAÚDE (APS) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, e por inadequação da via especial para apreciação de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em agravo de instrumento, nos autos de ação de obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fls. 587-588):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. CRIANÇA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CID10: F84). CONDENAÇÃO DA RÉ A FORNECER TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO PELO MÉDICO QUE ACOMPANHA O TRATAMENTO DO AUTOR. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUMENTO DA COPARTICIPAÇÃO PREVISTA NO REGULAMENTO DE 11% PARA 39%. DECISÃO AGRAVADA QUE LIMITOU A COBRANÇA AOS 11% PREVISTOS NO REGULAMENTO DO PAE (PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA ESPECIAL). IRRESIGNAÇÃO DA RÉ QUE NÃO PROSPERA. SENTENÇA QUE, ACOLHENDO A TESE APRESENTADA NA CONTESTAÇÃO, DETERMINOU QUE O CUSTEIO DAS TERAPIAS DO AUTOR RESPEITASSE A FORMA PREVISTA NO REGULAMENTO (PAE). TRANSFERÊNCIA DA COBERTURA DESSAS TERAPIAS ESPECIAIS PARA O REGULAMENTO COMUM QUE CARACTERIZA MANIFESTA TENTATIVA DE AFRONTA À COISA JULGADA. RN Nº 539/2022 DA ANS QUE FOI ELABORADA EM BENEFÍCIO DAS PESSOAS COM AUTISMO, SENDO INACEITÁVEL A PRETENSÃO DA RÉ DE INVOCÁ-LA COMO JUSTIFICATIVA PARA AGRAVAR A SITUAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. DECISÃO QUE APRECIOU CORRETAMENTE A QUESTÃO, MERECENDO SER INTEGRALMENTE CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, RESTANDO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.

Documento eletrônico VDA53089317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/12/2025 17:35:46
Código de Controle do Documento: 2a42adfa-e174-4d93-b4c4-10187ac803a8

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados nestes termos (fl. 849):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO COLEGIADA PROLATADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACORDÃO. INTUITO DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA MEDIANTE A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022, INCISOS, I, II E III, DO CPC NÃO CARACTERIZADAS. ÓRGÃO JULGADOR QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO AO PRONUNCIAMENTO EXPRESSO ACERCA DE CADA UM DOS ARGUMENTOS ADUZIDOS, COM O INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSÁRIO O EFETIVO ENFRENTAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES, NA FORMA DO ARTIGO 1.025 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 421 do CC, porque o acórdão teria desconsiderado a liberdade contratual exercida nos limites da função social e o regime de coparticipação previsto em regulamento e acordo coletivo;

b) 188 do CC, já que as cobranças de coparticipação no "Pequeno Risco" teriam ocorrido no exercício regular de direito reconhecido contratualmente; e

c) 7º, XXVI, da Constituição Federal, pois a decisão teria negado vigência ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos, ao afastar a aplicação da cláusula 31, §4º, anexo VI, do acordo coletivo de trabalho.

Defende a aplicação, no plano infralegal, da Resolução ANS n. 539/2022 e da Resolução ANS n. 566/2022, ao argumento de que a cobertura obrigatória das terapias por métodos e técnicas passou a seguir o custeio do "Pequeno Risco" fora de internação, conforme o regulamento da operadora.

Documento eletrônico VDA53089317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/12/2025 17:35:46
Código de Controle do Documento: 2a42adfa-e174-4d93-b4c4-10187ac803a8

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconhecendo a violação à lei federal e sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 1223-1226).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na fase de cumprimento de sentença que determinou a intimação da operadora do plano de saúde, ora recorrente, para: abster-se de cobrar terapias custeadas integralmente; custear os demais tratamentos conforme o regulamento do PAE, com coparticipação de 11%; estornar os valores cobrados acima de 11% e o valor integral das terapias; e abster-se de novas cobranças.

I - Arts. 188 e 421 do CC

Submetida a controvérsia à segunda instância, por força de agravo de instrumento interposto pela ora recorrente, o Tribunal *a quo* desproveu o recurso explicando que a questão tem origem em sentença, transitada em julgado, que impôs à operadora o custeio de todo o tratamento do autor, de forma individual, contínua e por tempo indeterminado, conforme prescrição médica, sem limite de sessões, na rede credenciada ou fora dela, através do sistema de reembolso, observando a forma de custeio prevista no regulamento do plano de saúde.

O aresto recorrido constou, expressamente, que o regulamento citado na sentença de primeira instância é o PAE - Programa de Atendimento Especial, no qual, até janeiro de 2023, as terapias oferecidas permitiam um desconto de até 11% a título de coparticipação, de acordo com o salário da genitora do recorrido. Porém,

Documento eletrônico VDA53089317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/12/2025 17:35:46
Código de Controle do Documento: 2a42adfa-e174-4d93-b4c4-10187ac803a8

após tal data, o regulamento foi alterado e excluídas as terapias disponibilizadas para pacientes portadores de autismo, que passaram a ser cobertos pelo sistema comum, que prevê coparticipação na ordem de 39% de acordo com a faixa salarial do representante legal da parte recorrida.

Após tais esclarecimentos, o acórdão impugnado concluiu que: (i) a questão se encontra acobertada pela coisa julgada, instituto que recorrente pretende burlar; (ii) a hipótese dos autos não cuida de situação de reforma do sistema de coparticipação dentro do próprio PAE, mas sim de manobras internas adotadas pela Ré que ocasionaram intolerável burla à obrigação de fazer fixada no título executivo judicial; e (iii) invoca norma editada com o objetivo de proteger a pessoa com deficiência para agravar a sua situação.

Vejam-se trechos do voto condutor do aresto em questão (fls. 587-585, destaquei):

> Veja-se que, nos autos de origem, a Agravante foi condenada a custear todo o tratamento do Autor, ora Agravado, de forma individual, contínua e por tempo indeterminado, de acordo com a prescrição médica, sendo ajustada conforme a evolução ou regressão do quadro, sem limitação de sessões, na rede credenciada ou na rede privada de saúde, através do sistema de reembolso, respeitando-se a forma de custeio prevista pelo regulamento do plano de saúde.
>
> Por sua vez, o que Regulamento a que aludiu a sentença e o Acórdão confirmatório é aquele que trata do PAE – Programa de Atendimento Especial –, que foi descrito na contestação pela própria Agravante como sendo "um benefício que ela oferece para pessoas com deficiência/transtorno recursos para prestação de assistência especializada em Habilitação, Reabilitação e Educação Especial e Regular", para o qual o Autor era elegível.
>
> Nesse Programa, pelo menos até janeiro de 2023, as terapias oferecidas permitiam um desconto de até 11% a título de coparticipação, de acordo com a faixa salarial da genitora do Autor.
>
> Contudo, a partir dessa data, o Regulamento foi alterada para excluir as terapias prestadas em favor de pessoas diagnosticadas com autismo, que passaram a ser cobertas pelo sistema comum do plano, que prevê coparticipação de 39% de acordo com a faixa salarial da titular e genitora do Agravado.

Documento eletrônico VDA53089317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/12/2025 17:35:46
Código de Controle do Documento: 2a42adfa-e174-4d93-b4c4-10187ac803a8

> Essa exclusão, vale dizer, foi justificada pela ora Agravante na edição da RN nº 539 da ANS, que dispôs sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da Saúde Suplementar [...].
>
> Isso porque, segundo a Agravante, como essa Resolução Normativa tornou obrigatória a cobertura de terapias para pessoas diagnosticadas com o TEA, o tratamento não poderia mais ser feito por meio do PAE, o que ocasionou o aumento abusivo da coparticipação de 11% para 39%, em clara violação da coisa julgada.
>
> **Saliente-se que não se está a dizer, aqui, que as partes tenham algum direito adquirido em relação a regime jurídico. Evidente que não! Acontece é que a hipótese dos autos não cuida de situação de reforma do sistema de coparticipação dentro do próprio PAE, mas sim de manobras internas adotadas pela Ré que ocasionaram intolerável burla à obrigação de fazer determinada em sentença já transitada em julgado.**
>
> **Não fosse o bastante, a justificativa escolhida pela Agravante para majorar os descontos claramente serve para contornar a coisa julgada, pois invoca norma editada com o objetivo de proteger a pessoa com deficiência para agravar a sua situação, o que, a toda evidência, não se admite**.

O recurso especial, entretanto, não impugna o fundamento autônomo do acórdão no sentido de que a alteração do valor cobrado a título de coparticipação é uma tentativa de burla à coisa julgada manifestada nos autos, limitando-se a alegar violação aos princípios da liberdade contratual e da negociação coletiva.

Nesse contexto, considera-se deficiente a fundamentação apresentada nas razões do recurso especial, impondo seu não conhecimento, se aqueles inatacados que subsistirem forem suficientes para manter o aresto impugnado (Súmula n. 283 do STF).

A recorrente afirma que a aplicação do percentual de coparticipação de Pequeno Risco na cobertura do tratamento do Recorrido deve observar a tabela prevista nas cláusulas 96 e 97ª do Regulamento e 31ª, §4º, Anexo VI, do ACT. Contudo, a análise da tese recursal exige a revisão de cláusulas contratuais, pois o

Documento eletrônico VDA53089317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/12/2025 17:35:46
Código de Controle do Documento: 2a42adfa-e174-4d93-b4c4-10187ac803a8

aresto recorrido concluiu, com base no regulamento, que o custeio devido era o do PAE (coparticipação de 11%) e não o do plano comum (coparticipação de 39%). A pretensão recursal, pois, encontra óbice na Súmula n. 5 do STJ.

Além disso, rever as conclusões do Tribunal *a quo* de modo a concluir como pretende o recorrente no sentido de que a cobrança de coparticipação, conforme atual enquadramento do recorrido nas normas regulatórias da ANS, demandaria o reexame de provas sendo caso de aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Soma-se, por fim, a circunstância de que a tese deduzida pela recorrente tangencia atos normativos secundários editados por autoridades administrativas (Resolução ANS n. 539/2022), matéria estranha ao recurso especial, uma vez que cabe ao STJ interpretar a lei federal. (AgInt no AREsp n. 993.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 27/11/2019.)

II - Art. 7º, XXVI, da CF

Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

Nesse sentido: AREsp n. 2.719.501/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 3/7/2025.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA53089317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/12/2025 17:35:46
Código de Controle do Documento: 2a42adfa-e174-4d93-b4c4-10187ac803a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.779.357 / RJ

Número Registro: 2024/0403686-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00838841920238190000 01760382420218190001 1760382420218190001 202424508475
838841920238190000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS
ADVOGADO	:	NEY JOSE CAMPOS - MG044243
AGRAVADO	:	J B P DE L (MENOR)
REPR. POR	:	M A V P
ADVOGADOS	:	JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES - RJ071545
		JÉSSICA CRAVO BARROSO CALIMAN SÓRIO - RJ196292

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Documento eletrônico VDA54845919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:04:02
Código de Controle do Documento: 40f8863b-8958-4a26-a746-2f774786eff2

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54845919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:04:02
Código de Controle do Documento: 40f8863b-8958-4a26-a746-2f774786eff2